



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.722194/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.034 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desatendido requisito essencial de exercício, amplo e desembaraçado do direito, configura-se o cerceamento de defesa, cuja consequência é a nulidade a partir do ato processual que acarretou tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno à autoridade julgadora de 1ª. Instância para prolatar nova decisão, vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que rejeitavam a nulidade do Acórdão. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 16-35.689, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, para:

1) NÃO HOMOLOGAR as compensações associadas às seguintes DCOMP eletrônicas, tendo em vista a insuficiência de crédito para extinção dos débitos nelas confessados (fl. 236):

PER/DCOMP		
14970.06400.120106.1.3.02-9068	04208.79330.280307.1.7.02-2096	00929.77162.030306.1.3.02-6137
05587.21362.100306.1.3.02-6699	28493.16434.150306.1.3.02-5505	34741.77888.160306.1.3.02-1938

2) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações vinculadas à PER/DCOMP nº 31226.80377.300604.1.3.020946, nos moldes do Relatório Analítico de Compensação de fls. 280/281, ora abaixo sintetizado, haja vista a insuficiência de crédito para extinção integral de todos débitos confessados na declaração:

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO					
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito	Utilização do Crédito Original	Saldo de Débito (Original)
0561	1-12/2002	11/12/2002	4.004,67	4.068,87	0,00
0561	2-12/2002	18/12/2002	10.734,88	10.906,98	0,00
0561	3-12/2002	26/12/2002	251.837,23	255.874,64	0,00
0561	4-12/2002	02/01/2003	479.366,01	233.049,68	246.905,60
0588	3-12/2002	26/12/2002/	687,37	0,00	687,37
1708	1-12/2002	11/12/2002	31.221,49	0,00	31.221,49
1708	2-12-2002	18/12/2002	9.277,13	0,00	9.277,13
1708	3-12/2002	26/12/2002	6.258,12	0,00	6.258,12
1708	4-12/2002	02/01/2003	47.937,12	0,00	47.937,12

3) HOMOLOGAR as compensações declaradas nas demais PER/DCOMP remanescentes, ora reportadas no despacho decisório.

Trata-se de processo compensação de crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atinente ao período de 01/08/2001 a 31/12/2001, no montante de **R\$ 3.327.158,48**, para ser utilizado com débitos controlados nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000257/2008-22 (fls. 6/15 e 90/271), apensado aos autos do processo em epígrafe.

No tocante aos elementos de composição do crédito, sua constituição corresponde ao somatório dos valores consignados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 13 da Ficha 12ª da DIPJ/12), objeto de detalhamento consignado na Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), cuja discriminação das fontes pagadoras e códigos de receita dão conta de que as retenções provêm exclusivamente de antecipações de tributação associada às operações de swap (cód. rec. 5273) e aplicações financeiras de renda fixa (3426 e 6800).

Como resultado da análise, foi emitido Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 16/25), que reconheceu parcialmente o crédito postulado, no valor de **R\$ 2.177.065,33** (dois milhões, cento e setenta e sete mil, sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), homologando as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, em face das seguintes inconsistências:

1) Baseando-se nas informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, constatou-se que o valor do IRRF passível de dedução no período-base de referência, limitava-se à quantia de R\$ 3.231.101,80 (três milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e um mil e oitenta centavos), ou seja, representando um

montante de **R\$ 96.056,68** (noventa e seis mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), inferior em relação àquela apurada na DIPJ/2002 (R\$ 3.327.158,48);

2) Certificou-se que os rendimentos correspondentes ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras não foram integralmente oferecidos à tributação pelo sujeito passivo, circunstância que ensejou a glosa de **R\$ 1.054.036,47** (um milhão, cinquenta e quatro mil, trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), aplicada sobre o valor total das retenções admitidas pelo contribuinte para fins de determinação do saldo negativo do ano-calendário de 2001, assim, reconhecendo-se o direito creditório em importe proporcional as receitas financeiras realizadas no exercício financeiro analisado (fl.22).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Inaugurada a análise do litígio, ante a observância do contexto das alegações sustentadas pelo contribuinte, somado ao respectivo acervo documental anexado à petição, promoveu-se a conversão do julgamento em diligência, para fins de exame das questões materiais retratadas no desenvolvimento de suas contraposições (fls. 110/113).

Recebido os autos pela autoridade competente pelo reexame do pleito e após a obtenção de informações suplementares demandas por intermédio da diligência, promoveu-se a lavratura do Relatório de Diligência/EQPIR-PJ, de 02/06/2011 (fls. 226/227).

Retornando os autos à DRJ/SPI para continuidade do julgamento da matéria, sobreveio a decisão, consubstanciada no Acórdão 16-35.689-7, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nesse contexto, a DRJ, apesar de acolher as razões de fato e de direito sustentada pela Recorrente, e por conseguinte, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado, no valor de R\$ 3.327.158,48, homologou parcialmente as compensações declaradas, noticiando que o crédito apresentado seria insuficiente em face dos débitos declarando e fez referência às fls. 236 dos autos, onde consta listagem de débitos/saldos remanescentes.

Após sua regular intimação, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, alegando preliminarmente nulidade do v. acórdão por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, defende a suficiência do direito creditório apresentado para extinguir os débitos declarados. Ao final, pugna pelo seu provimento integral do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Preliminar de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa

Consoante relatado, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação apresentada, e a despeito de reconhecer a integridade do direito creditório reivindicado, afirmando que ele seria insuficiente para a integral extinção dos débitos declarados em PERD/Comps.

Em sua decisão, o Relator faz referencia à fl. 236 dos presentes autos. Nela, consta listagem de débitos/saldos remanescentes, confeccionada pela Receita Federal. Afirma a Recorrente que a referida listagem não basta para justificar a glosa das compensações efetuadas, pois sequer aponta o crédito da Recorrente que foi considerado pelo Fisco com suas devidas atualizações, mencionando apenas débitos relativos às Perd/Comps apresentadas. Em sua ótica, a DRJ não indicou de que forma o crédito não seria suficiente para a integral extinção dos débitos veiculados nas respectivas Dcomps.

Prossegue dizendo ser inequívoca a violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pois a despeito de reconhecer o crédito apresentado, afirmou que seu valor não seria suficiente para a integral extinção dos débitos, sem apresentar a devida motivação para justificar o seu entendimento. Sustenta que o procedimento adotado pelo julgador de 1ª instância **o impediu** de verificar a exatidão dos cálculos efetuados, a fim de identificar o real motivo do seu crédito não ser suficiente, mesmo após realizar vários cálculos em derredor da aludida listagem, noticiando que nenhum deles apontou o valor que o v. acórdão entendeu devido.

Compulsando os autos, compreendo que prosperam suas razões. Reconheço haver vício de motivação na decisão recorrida, pois ao constar em sua decisão remissão a uma listagem e nela inexistir informação acerca da metodologia do cálculo, não deixou claro o motivo do crédito apresentado não ser suficiente para extinguir os débitos declarados.

Trata-se de listagem, produzida, pelo que me parece, pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC), listando débitos e saldos remanescentes do contribuinte, reportados em Dcomps por ele apresentadas, mas que não noticia valores do crédito que a Recorrente aproveitou nas decisões anteriores, bem como a repercussão do saldo remanescente na decisão proferida pela DRJ. Por conseguinte, de fato, não informa com a clareza que se espera o motivo do referido crédito ter sido insuficiente para as compensações pleiteadas.

Portanto, no caso, o contribuinte foi prejudicado em seu direito subjetivo ao contraditório e à ampla defesa, vez que o procedimento adotado, na prática, o impediu de verificar a exatidão dos cálculos efetuados pelo Fisco, vez que a remissão que fez a tal listagem não se mostrou suficiente para identificar, com a **clareza** que se espera, o porquê do referido crédito não ser suficiente para extinguir os débitos declarados em Per/Dcomps.

O prejuízo à defesa é evidente!!

Por fim, registre-se que a intimação da decisão recorrida ocorreu via Correios (e-fl. 296), e nos autos, **não** há provas de quais documentos de fato foram entregues ao contribuinte na ocasião em que notificado. Em sessão, ao ser perguntado, o Contribuinte confirmou que recebeu a notificação via Correios, e disse que não teve acesso aos documentos de fls. 237/281, vez que recebeu apenas a decisão da DRJ e documentos de fl. 236. Estes documentos de fls. 237/281, embora não mencionados na decisão recorrida, foram intitulados *demonstrativo de compensação* e, em tese, evidenciam o motivo da insuficiência do crédito, revelando compensações realizadas a destempo, com a incidência de juros e multa de mora.

Porém, como se verifica, não há nos autos evidências de que o contribuinte recebeu os tais demonstrativos, causando-lhe prejuízo à sua defesa.

Portanto, desatendido requisito essencial impeditivo de exercício, amplo e desembaraçado, do direito, configura-se o cerceamento de defesa, cuja consequência é a nulidade a partir do ato processual que acarretou tal vício.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, e determinar o retorno dos autos para a DRJ, para proferir nova decisão, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto a apresentação de novo Recurso Voluntário, em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza